



Referência: Processo nº 202500007044911

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1392/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS ACUMULADAS. ART. 128, § 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS BÁSICA E COMPLEMENTAR DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES ESTADUAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento encaminhado por Delegado de Polícia, em que postula a indenização do excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, apesar de não ocupar formalmente cargo de provimento em comissão integrante da estrutura complementar da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

2. Em suas razões, o servidor narra que estaria substituindo o titular do cargo de Delegado Regional de Polícia Civil de Goiânia/GO (DAID-2), no período de **1º/6/2025 a 1º/7/2025**, por força de concessão de licença-prêmio ao titular, o que justificou o indeferimento do seu pedido de férias. Além disso, sustenta que o seu pedido está em conformidade com decisão judicial proferida em seu favor nos autos judiciais nº 5268308-97.2024.8.09.0051, em que houve procedência do pedido de indenização de férias referentes ao período 2020/2021 (SEI nº 75460135).

3. No **Parecer Jurídico nº 81/2025 - SSP/CONSER** (SEI nº 75834992), a Procuradoria Setorial da SSP concluiu pela possibilidade jurídica de extensão da indenização prevista no art. 128, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a requerente que, apesar de não ocupar cargo de provimento em comissão, exerceu, em caráter substitutivo, funções com atribuições e responsabilidades equivalentes às do Delegado titular. Ressaltou-se ainda que, apesar de ter proferido opinativo anterior pela impossibilidade jurídica da concessão da indenização (Despacho nº 408/2023 - SEI nº 51967502, autos nº 202300007071470), a superveniente decisão judicial favorável ao servidor justificaria a reanálise da matéria, para prevenir a judicialização recorrente da questão.

4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação conclusiva, em razão do disposto no § 1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020 - GAB/PGE.

5. É o relatório. Passa-se à análise.

6. Sobre a indenização de férias não usufruídas por quem ocupa cargo de provimento em comissão integrante das estruturas básica e complementar, a Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, com as alterações promovidas pela [Lei estadual nº 22.079, de 28 de junho de 2023](#), estabelece o seguinte:

“Art. 128. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, sob pena de serem concedidas de ofício, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

(...)

§ 5º Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão integrantes das estruturas básica e complementar de órgão ou entidade que, por necessidade do serviço, não tiverem condições de usufruir as férias será facultado solicitar ao titular do órgão ou da entidade a indenização do excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 6º A solicitação de indenização de que trata o § 5º deste artigo deverá ser realizada pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes de completar o 3º (terceiro) período aquisitivo, na forma do regulamento.

§ 7º A indenização de que trata o § 5º deste artigo será do período integral das férias, vedado seu fracionamento e com base na remuneração devida ao servidor no mês de ocorrência do efetivo pagamento.

§ 8º Na situação prevista no § 5º deste artigo em que o pedido de indenização for negado pelo titular do órgão ou da entidade ou em que a solicitação não for realizada no prazo a que se refere o § 6º deste artigo, as férias deverão ser concedidas de ofício.

§ 9º A não concessão das férias de ofício pelo titular do órgão ou da entidade, nos termos do caput deste artigo, implica a responsabilização desse agente, uma vez que o acúmulo indevido de férias pode gerar obrigações de pagamentos de indenizações pelo Poder Público.

§ 10. No caso de titular de órgão ou entidade, a autorização para o pagamento da indenização compete ao Chefe do Poder Executivo.

7. Ao regulamentar a indenização de excedente de férias por necessidade do serviço, o legislador estadual, dentro da sua liberdade de conformação, optou por não atribuí-la indistintamente a todo e qualquer servidor público, mas somente aos servidores que estejam em exercício de cargos em comissão das estruturas básica e complementar e que, em razão de suas especificidades, não possam se ausentar do serviço. Há, portanto, fixação de pressuposto para realizar o pedido de indenização: ocupar cargo em comissão das estruturas básica e complementar da Administração estadual no momento da solicitação.

8. Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, por exigirem vínculo de confiança por parte da autoridade nomeante, são demissíveis *ad nutum*, ou seja, de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

9. A norma analisada, contudo, não se destina à totalidade dos ocupantes de cargos em comissão, mas apenas, como dito, àqueles que integram a estrutura básica e complementar da Administração Pública estadual. Trata-se de grupo restrito e que ostenta alto grau de responsabilidade, decorrente de vínculo especial com a Administração Pública, em razão de suas atribuições. Por esse motivo, recorrentemente, ficam impossibilitados de gozar férias, porque são indispensáveis ao desenvolvimento e andamento de ações inadiáveis ou de grande relevância para o Estado.

10. Dessa forma, para fins de compensação das férias não usufruídas, o fator de *discrimen* utilizado pelo legislador é compatível com o princípio da razoabilidade, pois atende a um propósito de manifesto interesse público, qual seja, a compatibilização do direito de férias do servidor ocupante de cargo em comissão com o exercício ininterrupto de atribuições de chefia, direção e assessoramento. Relevante pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás caminha no sentido de que são válidas normas que regulamentam condições distintas para servidores de naturezas jurídicas diferentes. Veja-se:

"A previsão de distinções entre servidores efetivos e comissionados, quando fundamentada em critérios objetivos e vinculada às finalidades da Administração Pública, não afronta o princípio da igualdade, mas encontra respaldo na razoabilidade e na proporcionalidade." (TJGO, ADI nº 5741891.82.2019.8.09.0000, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, Órgão Especial, julgado em 24/03/2022).

11. Além disso, tampouco se pode ignorar que o projeto de lei que ensejou a inclusão da regra do § 5º do art. 128 foi acompanhado por estimativa de impacto orçamentário, elaborada pela Secretaria de Estado da Administração, diante do incremento de despesa. E, para tanto, foram considerados no cálculo apenas os destinatários diretos da norma - os ocupantes de cargo de provimento em comissão da estrutura básica e complementar -, razão pela qual a extensão do escopo de incidência ensejará ainda a expansão da despesa autorizada, em evidente descompasso com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os limites do Regime de Recuperação Fiscal.

12. Traçadas essas premissas, avançando-se para o caso concreto,vê-se que a situação analisada não se subsume à regra do § 5º do art. 128 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, cuja redação é clara ao dispor que seu âmbito de incidência se restringe "*aos ocupantes de cargos de provimento em comissão integrantes das estruturas básica e complementar*".

13. Nesse sentido, não se tratando de servidor que ocupe formalmente cargo de provimento em comissão integrante das estruturas básica ou complementar, deverá ser observado o regime de transição previsto no art. 294 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, sobre o limite máximo de períodos de férias que poderão estar acumulados até julho de 2026, julho de 2027 e julho de 2028, sob pena de concessão de férias de ofício:

Art. 294. A concessão de ofício das férias do servidor que se abstiver de formular solicitação na forma do art. 128 desta Lei será realizada após 96 (noventa e seis) meses da vigência desta Lei, obedecido o seguinte:

I – durante o prazo de que trata o caput deste artigo o servidor deverá usufruir dos períodos de férias já acumulados ou dos que vierem a ser adquiridos ao longo do referido lapso; e

II – durante o prazo de que trata o caput deste artigo o servidor deverá usufruir dos períodos de férias acumulados, observado o seguinte:

- a) em julho de 2026 poderá haver, no máximo, 4 (quatro) períodos acumulados;**
- b) em julho de 2027 poderá haver, no máximo, 3 (três) períodos acumulados; e**
- c) em julho de 2028 poderá haver, no máximo, 2 (dois) períodos acumulados.**

§ 1º Na hipótese de acúmulo em quantitativo superior aos discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput deste artigo, os períodos excedentes serão concedidos de ofício pelo titular do órgão ou da entidade de lotação respectivamente nos meses de agosto de 2026, agosto de 2027 e agosto de 2028.

§ 2º A partir do término do prazo estabelecido no caput deste artigo não poderão ser acumulados mais que 2 (dois) períodos aquisitivos.

§ 3º Para a aplicação do § 1º deste artigo, as férias deverão ser concedidas pelo titular do órgão ou da entidade onde o servidor estava lotado no dia 31 dos meses indicados nas alíneas "a" a "c" do inciso II do caput deste artigo.

§ 4º A não concessão das férias de ofício pelo titular do órgão ou da entidade nos termos do § 1º deste artigo implica a responsabilização desse agente, considerada a possibilidade de o acúmulo indevido de férias gerar obrigações de pagamentos de indenizações pelo Poder Público.

14. Conforme se extrai do acórdão proferido na ação judicial manejada pelo servidor (SEI nº 75460135), a Turma Recursal dos Juizados Especiais, ao dar provimento ao recurso do autor, entendeu que, para a correta aplicação do § 5º do art. 128 da Lei nº 20.756/2020, devia ser considerada a situação funcional do servidor no momento da aquisição do direito, ou seja, quando se completou o período aquisitivo excedente aos dois permitidos por lei, e não no momento do requerimento administrativo. Por outro lado, esse não é o entendimento administrativo que deve prevalecer, pois o comando legal se destina exclusivamente àqueles que estão ocupando cargo de provimento em comissão das estruturas básicas ou complementar no momento do requerimento administrativo e que, em razão do cargo formalmente ocupado, não podem-se ausentar, por necessidade de serviço.

15. Ainda que o servidor tenha obtido decisão judicial favorável, o acórdão isolado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais não permite concluir que existe jurisprudência consolidada em sentido diverso ao entendimento administrativo ora exposto, que possui sólida fundamentação favorável à Fazenda Pública, a qual deverá ser desenvolvida pelos Procuradores do Estado em feitos judiciais ou administrativos semelhantes. Assim, o pagamento da indenização ao requerente deve ser considerado como cumprimento da decisão judicial favorável transitada em julgado, inexistindo orientação jurídica administrativa pela viabilidade da sua concessão mediante decisão administrativa autônoma.

16. Por fim, registra-se ainda que a referida norma foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5927064-09.2024.8.09.0000, proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás - SINDEPOL, questionando a constitucionalidade do § 5º do art. 128 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, em relação a qual esta Procuradoria-Geral apresentou defesa exauriente sobre a constitucionalidade da norma, sobretudo por inexistência de violação ao princípio da isonomia. O feito, contudo, foi extinto sem análise de mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa do proponente.

17. Diante de todo o exposto, **deixa-se de aprovar o Parecer Jurídico nº 81/2025 - SSP/CONSER** (SEI nº 75834992), orientando-se pela impossibilidade de extensão da regra do § 5º do art. 128 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a servidores que não ocupem formalmente cargo de provimento em comissão integrantes das estruturas básicas e complementares de órgão ou entidade no momento do requerimento administrativo.

18. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Além disso, cientifiquem-se teor desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Especializadas e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como à representante do **CEJUR** (esta último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/08/2025, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78384344**
e o código CRC **CFA14E77**.



Referência: Processo nº 202500007044911



SEI 78384344